

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 027/2022

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 551/2022. TC/017045/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS

DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 18); e Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e em razão dos argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa, quando da sustentação oral, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI**, a fim de que empreenda esforços para: a) *proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí*; b) *realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais*; c) *observar o limite mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal*; d) *observar o limite máximo de 7% do repasse para a Câmara Municipal*; e)

*implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; f) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Presidência do TCE-PI** para que “informe à SECEX a fim de que seja definido a forma de acompanhamento do cumprimento da contrapartida dos Municípios que deixarem de atingir o índice mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como definido na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que fundamentou o Voto”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 553/2022. TC/022147/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Washington Luiz Brito de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às

falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “uma vez que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor” e considerando o seguinte: “o limite com despesa de pessoal foi somente ultrapassado em razão do aumento dos salários dos servidores que se deu por consequência dos aumentos do salário mínimo e do piso salarial (fls. 04 da peça 27), com ênfase no salário dos professores do município e devido à redução na receita tributária do Município”; “houve decréscimo do índice em relação ao exercício anterior”; “há um problema estrutural no que tange aos servidores, vez que não há terceirizado, assim, o gasto do Município se dá exclusivamente com pagamento de pessoal efetivo”; e “houve uma redução na receita do município”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 554/2022. TC/002046/2022 – DENÚNCIA CONTRA O CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta negligência quanto ao envio de documentos solicitados administrativamente, qual seja, o acesso (sem restrição) aos autos do processo SEI nº 00012.012572/2021-35. Denunciado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor-Geral. Denunciante(s): Maximiliano Gomes de Castro Oliveira – funcionário efetivo do quadro da SESAPI no cargo de enfermeiro da Agência Transfusional de Pedro II-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vitor

Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos: Jurandir Martins dos Santos Filho/Diretor-Geral, com petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/30 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a fundamentação do Relatório da Diretoria de Fiscalizações da Administração Estadual-DFAE (peça 15), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor-Geral)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 33, II da Lei Federal nº 12.527/2011*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor do CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, forneça ao denunciante o acesso integral ao processo SEI Nº 00012.012572/2021-35, caso ainda não o tenha realizado. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 555/2022. TC/018890/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 09/2013 e 11/2014, cujos objetos se referem à construção de um ginásio poliesportivo no município e de uma escola de um pavimento com quatro salas de aula no povoado Paquetá. Denunciado(s): Raimundo Nonato Barbosa – ex-Prefeito Municipal; Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; Valber Ferreira Lima – Servidor Municipal; e Pedro Barbosa de Araújo Filho – Servidor Municipal. Denunciante(s): Egilmar Ferreira Lopes – morador do Município de São João da Varjota-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (petição à peça 30); Felipe Martins Nunes Cunha (OAB/PI nº 16.863) – (Procuração: Raimundo Nonato Barbosa/ex-Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 44; Valber Ferreira Lima/Servidor Municipal - fl. 01 da peça 45); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Sem procuração nos autos: Raimundo Nonato Barbosa/ex-Prefeito Municipal, com petição à peça 34; Valber Ferreira Lima/Servidor Municipal, com petição à peça 34; Pedro Barbosa de Araújo Filho/Servidor Municipal, com petição à peça 34; José dos Santos Barbosa, com petição à peça 55). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/23 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 33, o relatório preliminar de instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –DFENG, às fls. 01/22 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/18 da peça 49, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –DFENG, à fl. 01 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21 e fls. 01/05 da peça 51, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente

com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Barbosa** (*ex-Prefeito Municipal*), responsável pelos atos de gestão dos contratos das obras, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*arts. 77, I, 79, II e 80/82 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 556/2022. TC/022467/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: José Geraldo Alencar Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Geraldo Alencar Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 557/2022. TC/022514/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: João Neto Leal. Advogado(s): Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) – (Procuração: fl. 26 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Neto Leal** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI** para que: a) *Abstenha-se de contratar serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais;* b) *Fixe o valor do subsídio dos vereadores tendo por base as estimativas de impacto orçamentário e financeiro do primeiro ano da legislatura e dos dois seguintes, sob pena de nulidade* (art. 21, c/c art. 16 da LRF); c) *Providencie nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno da Câmara, tendo em vista o disposto no art. 90 da Constituição Estadual do Piauí e seus parágrafos 1º e 2º;* d) *Que o atual gestor empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 558/2022. TC/022145/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antoniel de Sousa Silva. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que não foram constatadas ocorrências graves capazes de ensejar a reprovação das referidas contas”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 559/2022. TC/022267/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Wilney Rodrigues de Moura. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 11 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 560/2022. TC/018401/2021 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2019 (*atesto de regularidade do certame exarado na Decisão Monocrática nº 003/2021 do processo TC/019377/2019, publicada na pág. 56 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 169/2021 de 09/09/2021*). Responsável(is): Márcio Neiva Martins – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 25/2021, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/018401/2021, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/08 da peça 04 do processo TC/018401/2021, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da

peça 06 do processo TC/018401/2021, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/018401/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), em consonância com o relatório da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (fls. 05/08 da peça 04 do processo TC/018401/2021), uma vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da DFAP (*item III – fl. 04 da peça 04*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 562/2022. TC/022465/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: José Francisco de Carvalho Dantas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Francisco de Carvalho Dantas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a implantação do seu sítio eletrônico com domínio oficial, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 563/2022. TC/022481/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidentes: Miguel Casimiro da Silva (período de 01/01 a 03/02/2019); e Pedro Bispo Pereira Filho (período de 04/02 a 31/12/2019). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) e *outro* – (Procuração: Pedro Bispo Pereira Filho/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 13). QUANTO À GESTÃO DO SR. MIGUEL CASIMIRO DA SILVA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel Casimiro da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 01/01 a 03/02/2019*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). QUANTO À GESTÃO DO SR. PEDRO BISPO PEREIRA FILHO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às

fls. 01/06 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Bispo Pereira Filho** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 04/02 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 564/2022. TC/004437/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta ausência na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. Representado(s): Antônio Rezende Lima – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Rezende Lima** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão com domínio oficial, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), a Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação do TCE contida no TC/009390/2020. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 565/2022. TC/012204/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 001/2019, celebrado entre a Polícia Militar do Estado do Piauí e a empresa E-GRAPHIC DESIGN ELETRÔNICO LTDA – EGSYS, para o desenvolvimento de sistemas de atendimento, registro e despacho de emergência, inclusive com a previsão de transferência de tecnologia e código fonte do software. Representado(s): Lindomar Castilho Melo – Comandante-Geral. Representante(s): Fabrícia Barbosa de Oliveira – Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial/Ministério Público do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 31, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 15, o relatório da Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ** para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**: a) “Cadastre o Contrato nº 01/2019 com a empresa

EGSYS, e todas as informações e documentos sobre a sua execução, na base de dados do Contratos Web, dando cumprimento às exigências postas na IN TCE/PI nº 06/2017”; b) “Efetue o registro patrimonial dos tablets e demais equipamentos adquiridos no âmbito do Programa Mobile, fixando-lhes etiquetas de identificação adequadas, de forma a se evitar a perda de patrimônio público, com prejuízo ao erário e à satisfação das finalidades do programa (art. 94 e segs. Da Lei nº 4.320/64)”; c) “Cadastre o contrato de fornecimento de internet para os tablets, e todas as informações e documentos sobre a sua execução, na base de dados do Contratos Web, dando cumprimento às exigências postas na IN TCE/PI nº 06/2017”; d) “Realize a escrituração de regularização contábil do sistema do Programa PM Mobile, nos termos da Lei 4.320/64”; e) “Enquadre-se nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 14.631/2011, que determina a emissão de parecer técnico da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI/PI”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DECISÃO Nº 567/2022. TC/021942/2016 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: supostas irregularidades na administração do Fundo de Previdência do Município de Esperantina-PI (ESPERANTINA-PREV). Representada(s): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Representante(s): João de Deus Correia – Vereador da Câmara Municipal de Esperantina-PI. Advogado(s): Maurílio Pires Quaresma (OAB/PI nº 9.642) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Câmara Municipal de Esperantina – fl. 10 da peça 22). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/21 da peça 01, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 12 e fls. 01/03 da peça 16, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/05 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 39, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “pois comprovado o recolhimento das parcelas de todos os acordos pertinentes aos débitos compreendidos entre 20-10-2019 até dezembro de 2020”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 568/2022. TC/022476/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Responsável(is): José de Oliveira Neto – Presidente. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Oliveira Neto** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, 'b' – fl. 18 da peça 09), pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI**, no sentido de que: a) *Proceda à imediata disponibilização de sítio eletrônico e/ou portal da transparência de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos exigidos na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), assegurando que sejam inseridas e atualizadas em tempo real; b) Se assegure de que as informações sejam franqueadas no portal da transparência de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e de modo que possam ser encontradas pelos cidadãos por meio de procedimentos simples, rápidos e*

*fáceis. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, 'c' – fl. 18 da peça 09), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI**, no sentido de que: a) *Empreenda esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal;* b) *Ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;* c) *Tome providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;* d) *Tome conhecimento e proceda à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação de Sistema de Controle Interno;* e) *Exija da assessoria contábil contratada informações e demonstrações contábeis fidedignas e confiáveis.* **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

DECISÃO Nº 569/2022. TC/008900/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2021, o qual objetiva a aquisição de materiais e equipamentos permanentes para 05 (cinco) Unidades Básicas de Saúde da rede municipal (Conforme Convênio 110/15 SISCO). Representado(s): João Félix de Andrade Filho – Prefeito

Municipal. Representante(s): Luiz Carvalho dos Santos – Representante Legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.516.958/0001-41). Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal, com petição à peça 13). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Luiz Carvalho dos Santos/Representante Legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com petição à peça 01); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) e *outro* – (Procuração: Luiz Carvalho dos Santos/Representante Legal da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – fl. 01 da peça 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que não foram comprovadas ilegalidades na exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no Pregão Eletrônico nº 006/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 570/2022. TC/016834/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, EM TERESINAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA. Responsável(is): Francisco de Macêdo Neto – Diretor-Geral; Florentino Alves Veras Neto – Secretário de Saúde do Estado do Piauí; e Marlene de Sousa Vieira – responsável pelas informações do Sistema Contratos Web. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Francisco de Macêdo Neto/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Macêdo Neto** (*Diretor-Geral*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 571/2022. TC/003879/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades referentes a processo licitatório, notadamente ao Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar. Representado(s): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal; e Francisca Neide de Sousa – Responsável pelo Pregão. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e *outros* – (Procuração: Elbert Holanda Moura/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 12; Francisca Neide de Sousa/Responsável pelo Pregão, com petição à peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Elbert Holanda Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a

Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI**, na seguinte forma: a) *Aos agentes de contratação, para que exijam dos participantes, a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;* a) *Aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria "D" para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição "Escolar" em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo;* b) *Aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2022 da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI** até que haja a correção do edital para que conste exigência de comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Cons. Kleber Dantas

Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 572/2022. TC/017710/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto tratava da contratação de empresa especializada para fornecimento de peças para veículos do município. Representado(s): José Ribamar de Araújo Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): José Claudio Pereira da Silva – Representante Legal da empresa JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA-EPP (CNPJ/MF nº 06.033.231/0001-88). Advogado(s) do(s) Representado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (Procuração: José Ribamar de Araújo Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/07 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*),

“sem aplicação de multa aos responsáveis”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 552/2022. TC/011387/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (sem procuração nos autos: Vilma Carvalho Amorim/Prefeita Municipal, com petição à peça 27); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e *outro* – (procuração: Vilma Carvalho Amorim/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/08/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 561/2022. **TC/007602/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeitura Municipal; Andréia de Abreu Cavalcante – FMS; Genilza Macedo dos Santos – Comissão de Licitação (Presidente); Ionete Moraes dos Santos – Controladoria; Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior/Prefeito Municipal, com petição às peças 38, 42, 45, 54, 56 e 57); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (procuração: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 55); Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e *outro* – (Procuração: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz/Câmara Municipal – fl. 11 da peça 28); Luís Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz/Câmara Municipal – fl. 02 da peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/001476/2018 – Denúncia** (*Acórdão TCE/PI nº 1.753/18, à peça 32. Processo apensado: TC/001706/2018 – Denúncia*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, a Decisão da Primeira Câmara nº 814/2021, à fl. 01 da peça 44, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e

fls. 01/33 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do requerimento oral da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a substancial discordância entre a defesa escrita (acostada nos autos do processo) e as alegações trazidas em sede de defesa oral. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABINAH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 566/2022. TC/022210/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Francisco Araújo Galeno/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6868/2022 da peça 38), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 011289/2022

(fl. 01 da peça 38). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:35**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 15/12/2022 13:20:56**